



DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AOS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS: A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA NORMATIVA PARA PENSAR DIREITOS HUMANOS A PARTIR DE RI

FROM HUMAN RIGHTS INTERNATIONALIZATION TO INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS: THE NORMATIVE THEORY CONTRIBUTION TO ADDRESS HUMAN RIGHTS FROM IR

CLAUDIA ALVARENGA MARCONI

Doutora em Ciência Política (USP)

E-mail: claudia.marconi@gmail.com

RESUMO: A ideia de direitos humanos reflete as mudanças profundas na moralidade internacional desde finais da Segunda Guerra Mundial. Pode-se dizer que hoje, com o seu processo de internacionalização bastante avançado, os direitos humanos já fazem parte do vocabulário moral comum à humanidade. Todavia, argumenta-se na presente contribuição que nem todos os direitos humanos são e devem ser adjetivados de internacionais, sendo, portanto, necessário problematizar em que medida os direitos humanos e, nesse caso, quais direitos humanos, impõem obrigações a *outsiders*. Dessa forma, a simples inserção de direitos em documentos internacionais que proclamem os direitos humanos como universais não é condição suficiente para tratarmos esses mesmos direitos como “direitos humanos internacionais”. Tal ideia envolve, ao ver da presente reflexão, a delimitação de um subconjunto dos direitos humanos da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) que deve ser objeto de preocupação internacional e sobre o qual se deve refletir. Assim, em linhas gerais, a proposta do presente artigo é fazer uma distinção quanto aos significados da internacionalização dos direitos humanos, de um lado, e dos direitos humanos internacionais, de outro. Tal distinção será apontada a partir de duas literaturas mobilizadas e pensando na relevância de ambas para a problematização dos direitos humanos face às RI: a teoria normativa e a teoria de RI. As contribuições de John Vincent, teórico associado à vertente solidarista da Escola Inglesa, subsidiará uma proposta de meio termo para o impasse supracitado.

PALAVRAS-CHAVE: *Internacionalização - Direitos Humanos - Obrigações Internacionais - Direito de Subsistência - Legitimidade Internacional*



CLAUDIA ALVARENGA MARCONI

ABSTRACT: The idea of human rights reflects major changes of international morality since the end of the World War II. Currently, with the advancement of its process of internationalization, human rights are constitutive of the moral vocabulary shared by humanity. Nonetheless, the present contribution sustains that not all human rights are and should be accompanied by the adjective “international”, being crucial to such a reflection questioning to what extent do human rights, and which human rights, impose obligations to outsiders? In this sense, the mere establishment of rights in international documents that aim at celebrating human rights as universal is not a sufficient condition for us to consider them “international human rights”. Such an idea encompasses the necessity of circumscribing certain rights of the Universal Declaration of Human Rights (UDHR) that might certainly be of international concern. In general terms, our proposal is to make a distinction about the meaning, on the one hand, of human rights internationalization, and, on the other hand, of international human rights. Such a distinction is detected through two different literatures – normative political theory and International Relations theory - and by giving close attention to the importance of human rights for international relations. John Vincent’s contributions, a solidarist theorist according to an English School subdivision, will subside a middle ground proposal for the detected deadlock.

KEYWORDS: *Internationalization of Human Rights - Human Rights - International Obligations - Right to Subsistence - International Legitimacy*



INTRODUÇÃO

A ideia de direitos humanos reflete as mudanças profundas na moralidade internacional desde finais da Segunda Guerra Mundial. Pode-se dizer que hoje, com o seu processo de internacionalização bastante avançado, os direitos humanos já fazem parte do vocabulário moral comum à humanidade.

Todavia, argumenta-se na presente contribuição que nem todos os direitos humanos são e devem ser adjetivados de internacionais, sendo, portanto, necessário problematizar em que medida os direitos humanos e, nesse caso, quais direitos humanos, impõem obrigações a *outsiders*.

Tal proposta se justifica na medida em que se percebe uma vasta literatura, sobretudo vinculada ao Direito e às Relações Internacionais (RI) em que a trajetória do que é comumente denominado de “Regime Internacional de Direitos Humanos” (RIDH) é recontada em um sentido amplo e como se todos os direitos humanos justificassem, de antemão, o adjetivo internacional e, nesse sentido, ativassem a responsabilidade por parte de agentes externos de intervir para fazê-los cumprir em caso de falta de vontade ou incapacidade do Estado:

The central idea of international human rights is that states are responsible for satisfying certain conditions in their treatment of their own people and that *failures or prospective failures to do so may justify some form of remedial or preventive action by the world community or those acting as its agents* (BEITZ, 2009, POSIÇÃO 205, VERSÃO KINDLE, grifo nosso).

De acordo com a posição aqui sustentada, os direitos humanos justificam e devem poder justificar a intervenção por parte de agentes externos, entendidos a partir da noção de sociedade mundial e daqueles que atuam como agentes dela. Entretanto, um direito, dessa perspectiva, só conta como um direito humano se o seu descumprimento pelos Estados for razão suficiente para impor a outrem – outros



CLAUDIA ALVARENGA MARCONI

Estados, organizações e regimes internacionais – uma obrigação de adotar ações que garantam o seu cumprimento e respeito.

Dessa forma, a simples inserção de direitos em documentos internacionais que proclamem os direitos humanos como universais não é condição suficiente para tratarmos esses mesmos direitos como “direitos humanos internacionais”. Tal ideia envolve, ao ver da presente reflexão, a delimitação de um subconjunto dos direitos humanos da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) que deve ser objeto de preocupação internacional.

Assim, em linhas gerais, a proposta do presente artigo é fazer uma distinção quanto aos significados da internacionalização dos direitos humanos, de um lado, e dos direitos humanos internacionais, de outro. Tal distinção será apontada a partir de duas literaturas mobilizadas e pensando na relevância de ambas para a problematização dos direitos humanos face às RI.

Em outras palavras, enquanto alguns importantes expoentes das RI¹ tratam a internacionalização dos direitos humanos tal como um processo evolutivo sobre o qual se imprime certa marca de otimismo, centrando-se menos em quais seriam esses direitos e seu fundamento de legitimidade e mais em como se verifica a sua gênese e evolutiva institucionalização de 1945 em diante, os expoentes da literatura denominada de teoria normativa² sugerem que o rol de direitos humanos internacionais deve ser restrito e analisado com cautela. Para além da descrença quanto ao que os Estados sacramentam em documentos internacionais relativos aos direitos humanos, a questão para estes teóricos é quais são os direitos humanos que devem vir acompanhados da qualificação de “internacionais” e porquê estes fariam parte de um subconjunto identificado.

¹ Alguns nomes importantes para essa narrativa são Jack Donnelly, David Forsythe, Andrew Moravcsik, Beth Simmons e Kathryn Sikkink.

² Destacamos os seguintes teóricos como aqueles que encampam uma listagem seletiva dos direitos humanos internacionais: Onora O’Neill; John Rawls; Charles Beitz; David Miller; John Vincent. Vale ainda esclarecer o que se entende no presente trabalho por teoria normativa: “By ‘normative theory’ I mean an argument that elucidates the steps through which some fundamental normative presuppositions lead to conclusions about what should be done (SUGANAMI, 2005, p.34).



Desse modo, é ainda objetivo do presente artigo retomar a importante produção de 1986 intitulada *Human Rights and International Relations* de um teórico inglês das RI cuja centralidade nesse debate acerca dos direitos humanos face às RI não foi devidamente explorada não só pela própria Escola Inglesa a qual ele, por ter sido orientando de Hedley Bull, e articulador de uma posição normativa solidarista³, é filiado, como também por aqueles que levaram adiante pesquisas acerca dos direitos humanos em perspectiva internacional: John Vincent.

John Vincent parece ser o teórico de RI que efetivamente traz as contribuições da teoria normativa para, ao escapar das narrativas otimistas e lineares da internacionalização dos direitos humanos, pensar quais direitos humanos seriam entendidos como básicos em âmbito internacional e, portanto, necessários para o usufruto de quaisquer outros direitos, exigindo, portanto, obrigações de cumprimento por parte de agentes da sociedade mundial:

³ Os teóricos da denominada Escola Inglesa (EI) buscam avaliar se um tipo específico de normas legais e morais internacionais tem uma maior probabilidade de contribuir para a sustentação dessa ordem, e, se com relação a certos objetivos específicos, a sociedade internacional pautada em Estados soberanos, funciona melhor ou de forma mais adequada do que outro arranjo institucional global possível (LINKLATER; SUGANAMI, 2006, p.60). Para responder a essas questões, Bull contrapõe duas tendências no Direito Internacional Público: a pluralista, mais associada ao século XIX, e a solidarista, associada com o século XX. Essas duas tendências julgam empiricamente o mundo de modo distinto, bem como conformam posições normativas divergentes (há quem diga complementares) acerca do mundo também desejável. Tal distinção entre pluralismo e solidarismo foi introduzida por Bull em um texto intitulado de “The Grotian conception of international society”, publicado pela primeira vez em um livro cujo título é *Diplomatic investigations: essays in the theory of international politics*. Os três temas que dividem, segundo Bull, as duas posições – o pluralismo e o solidarismo, associadas respectivamente a Oppenheim, expoente do positivismo jurídico, e com Grotius, expoente do jusnaturalismo, são: o lugar ocupado pela guerra na sociedade internacional; as fontes de direito que vinculam os membros da sociedade; o *status* conferido aos indivíduos nessa sociedade de Estados (BULL, 1999, p.97). Os solidaristas são aqueles que enxergam papel limitado da guerra na sociedade internacional, entendem que há diversas fontes possíveis do direito vinculando, que não apenas as compreendidas pelos positivistas, os atores da sociedade internacional e que o indivíduo tem *status* moral primeiro ou anterior a qualquer outro ator no plano internacional. Uma reflexão mais extensa a esse respeito pode ser vista em Marconi, 2009.



It refers to the shared interests and values linking all parts of the human community. Vincent's definition of world society is something of a menu of all those entities whose moral concerns traditionally lay outside international society: the claim of individuals to human rights; the claim of indigenous peoples to autonomy; the needs of transnational corporations to penetrate the shell of the sovereign states; and the claim to retrospective justice by those who speak on behalf of the former colonial powers. It is undeniable that human rights are at the center of the classical English school's conception of world society" (DUNNE, 2007, p.140, mantendo grifo do autor).

Nesse sentido, a obra de Vincent é aqui retomada e sugerida como um ponto de contato entre as literaturas de RI e de teoria normativa no que diz respeito à reflexão dos direitos humanos.

DA DELIMITAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS A UM SUBCONJUNTO DE DIREITOS HUMANOS LEGITIMAMENTE INTERNACIONAIS: O DEBATE PRESENTE NA TEORIA POLÍTICA NORMATIVA

A delimitação dos direitos humanos a um subconjunto se conecta não apenas à urgência moral de proteger certos interesses dos indivíduos, mas, principalmente, a uma ideia de legitimidade internacional, isto é, das razões que justificariam a eventual intervenção da comunidade internacional ou de seus agentes no caso de violações dos denominados direitos humanos internacionais.

Beitz, filósofo político contemporâneo de extrema relevância nesse tema, questiona, portanto, o que torna um direito humano objeto de preocupação internacional e, assim, demanda a ação política de agentes externos na sociedade na qual determinado direito foi violado (BEITZ, 2009, POSIÇÃO 1719, VERSÃO KINDLE).

Acerca dessa ação externa, quatro são as considerações que a justifica, segundo Beitz:



First, the value should be such that first-level failures to satisfy its requirements are amenable to correction or remediation by means of some sequence of actions that could be carried out by political agents outside the society in question. This is a requirement of feasibility. Second, any such action should be permissible: they should satisfy whatever general standards of political morality are pertinent and should have reasonable prospects of success. [...]. Third, in the central range of cases, there should be some outside agents (not necessarily the same in every case) that, in virtue of their location, capabilities, and resources, would be in a position to carry out these actions. Finally, again in the central range of cases, at least a proper subset of these eligible agents should have reason to bear the burdens that would be imposed by taking the actions (BEITZ, 2009, POSIÇÃO 1723; 1728, VERSÃO KINDLE).

Beitz (2009) considera, por exemplo, que a não garantia dos direitos e liberdades necessários à existência da democracia política, embora sejam considerados direitos humanos pela DUDH, não justifica nenhum tipo de intervenção por parte de *outsiders*. Com base nessa avaliação, esses direitos e liberdades não se qualificam, portanto, como direitos humanos internacionais.

John Rawls, o maior teórico político normativo contemporâneo a tratar de forma definitiva questões de justiça internacional em 1993, na ocasião da *Oxford Amnesty International Lecture*, quando o então artigo *The Law of Peoples* foi publicado, tornando-se livro de mesmo título no ano de 1999, também não inclui todos os direitos garantidos por governos liberais na rubrica dos direitos humanos internacionais.

Segundo Rawls, os direitos humanos internacionais

[...] *expressam uma classe especial de direitos urgentes*, tais como a liberdade que impede a escravidão ou servidão, a liberdade (mas não igual liberdade) de consciência e a segurança de grupos étnicos contra o assassinato em massa e o genocídio. A violação dessa classe de direitos é igualmente condenada por povos liberais razoáveis e por povos hierárquicos decentes (RAWLS, 2001, p.103, grifo nosso).

A visão de Rawls, no que tange aos direitos humanos, atrela-os fortemente à política externa dos povos liberais, especialmente ao uso da coerção e da força: “[...] os direitos humanos deveriam ser compreendidos como uma classe de considerações



CLAUDIA ALVARENGA MARCONI

morais cujo único papel no discurso político é justificar a intervenção coercitiva em um conjunto de assuntos de uma sociedade” (BEITZ, 2001, p.276, tradução nossa).

Os direitos humanos cumprem três importantes papéis políticos na obra de Rawls em questão: o de indicar quando a intervenção externa é permitida, já que seu cumprimento é suficiente para excluir as possibilidades dessa intervenção; o de servir como condição definidora para dizer se um membro da sociedade internacional é ou não decente; e o de, ao estabelecer essa condição necessária para que um povo seja considerado decente, limitar tanto o pluralismo quanto a diversidade toleráveis em um arranjo social (RAWLS, 2001, p.105).

Assim, a lista de direitos humanos rawlsiana é mais estreita do que a apresentada na DUDH⁴, cujo conteúdo não parece mais ser, vale pontuar, objeto de grandes controvérsias internacionais: “A Declaração e os tratados subsequentes de direitos humanos buscaram conferir sentido determinado à ideia de direitos humanos e ganharam forte aceitação internacional em relação a essa lista” (NICKEL, 2006, p.2, online, tradução nossa).

Dentre os direitos humanos aceitos por Rawls (2001, p. 104), denominados de *proper* ou básicos, que vão do artigo 3 ao 18 da DUDH, destacam-se o de não estar sujeito à escravidão, a liberdade de consciência, direitos que garantam o não-genocídio o não assassinato em massa, a *rule of law*, algumas liberdades de expressão e direitos de subsistência. Fica evidente que não se está aceitando toda a DUDH como direitos humanos genuínos. Em outras palavras, os não inclusos na lista rawlsiana podem ser entendidos como meras aspirações morais, uma vez que não impõem obrigações de fato a nenhum ator internacional que infrinja a soberania do Estado.

É eliminada, desse modo, grande parte dos direitos contidos na declaração que apresentam fortes dimensões liberais, democráticas e igualitárias. Rawls nega, por exemplo, o *status* de direitos humanos às liberdades de expressão e livre-associação, não menciona o direito de protesto, de participar ativamente do governo, de ter igual

⁴ Cf. a DUDH, composta de seus trinta artigos em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Último acesso em 02 de julho de 2014.



CLAUDIA ALVARENGA MARCONI

acesso a eleições genuínas com sufrágio universal. No que tange aos direitos de igualdade, apenas a igualdade formal é garantida. Finalmente, os direitos econômicos e sociais são restringidos ao direito de subsistência, não havendo menção ao direito à saúde, à educação, ao emprego, entre outros (NICKEL, 2006, p.4, online).

Deve-se aqui pensar o porquê de uma lista tão mínima de direitos humanos. Segundo o proposto por Nickel (2006, p.5, online), duas são as linhas de raciocínio que podem ter sido seguidas por Rawls para chegar aos direitos humanos *proper*. A primeira afirma que ele exclui os direitos que não são suficientemente importantes para justificar uma intervenção internacional, enquanto a segunda indica que ele exclui os direitos que têm pouca probabilidade de serem aceitos pelas sociedades hierárquicas decentes⁵.

O critério da ampla aceitabilidade é moralmente falho, uma vez que estabelecer padrões mínimos de cumprimento dos direitos humanos a fim de incluir mais Estados implica abrir mão de interesses individuais fundamentais. Os povos decentes são considerados como cumpridores desses direitos somente porque Rawls encolhe a lista de direitos humanos (POGGE, 2001, p.247), o que causa certo incômodo em alguns teóricos:

[...] Insisting on a limited itinerary of demands solely because of their inclusiveness, especially in the sphere of human rights is a *dereliction of duty*. Such rights are often claims made for, and by, individuals whose interests might not be recognized in their state (MECKLED-GARCIA, 2004, p.160, grifo nosso).

Beitz (2001, p.274) aponta que a razão pela qual Rawls limita os direitos humanos genuínos a um *core* não-paroquial⁶ pode ser buscada na diferença entre

⁵ Sobre as sociedades hierárquicas decentes, Rawls afirma que “Ainda que todas as pessoas em uma sociedade hierárquica decente não sejam consideradas como cidadãos livres e iguais, nem como indivíduos que merecem representação igual (segundo a máxima: um cidadão, um voto), elas são vistas como decentes e racionais e como capazes de aprendizagem moral tal como reconhecida na sua sociedade. Como membros responsáveis da sociedade, elas podem reconhecer quando seus deveres e obrigações morais conformam-se à ideia de justiça do bem comum do povo” (RAWLS, 2001, p.93).

⁶ Leia-se não paroquial como não ocidental.



legitimidade mínima e legitimidade completa. Os direitos humanos se portariam como condição necessária para obter a legitimidade mínima. Para Rawls, os direitos humanos básicos são padrões normativos que são satisfeitos por qualquer regime decente, podendo ser tanto uma democracia liberal quanto uma sociedade hierárquica decente.

O conteúdo dos direitos humanos parece ser, então, na referida obra de Rawls, determinado desde o início pela ideia normativa de decência, que, por sua vez, depende do cumprimento dos direitos humanos *proper*. As sociedades decentes devem, desse modo, cumprir esse padrão mínimo de direitos, pois ao cumprirem estão excluídas de qualquer possibilidade de intervenção coercitiva justificada, seja na forma militar, econômica ou diplomática, por parte de um outro povo (RAWLS, 2001, p.105), o que demonstra a circularidade de tal argumento:

The argument, however, is circular. The notion of decency gives the impression that these states, whilst not perfect, are nevertheless acceptable (in Rawls' own words) from some independent moral perspective. *Yet decency, or acceptability, is itself defined according to the limited list of human rights demands.* This is especially problematic because the reason we are working with a limited list of human rights demands in the first place is to accommodate this particular range of non-liberal states. *Without a principled reason to accept a limited list other than its wide real-world acceptability, we have no independent standard by which to assess decency or acceptability* (MECKLED-GARCIA, 2004, p.163, grifo nosso)

Assim, a lista restrita de direitos humanos só pode ser justificada se dermos uma independência à noção de decência, ou melhor, é necessário que se dê uma fundamentação própria para a noção de decência, que passaria a ter um *status* normativo independente da noção de direitos humanos mínimos e vice-versa.

Os que compartilham da lista mínima de direitos humanos proposta por Rawls apoiam-se no argumento da hegemonia dos direitos humanos ocidentais, pelo fato de que “Como é permitido o uso da coerção e da força na promoção dos direitos humanos, o imperialismo cultural por parte dos países liberais pode ser evitado



CLAUDIA ALVARENGA MARCONI

somente se os direitos humanos forem restringidos àqueles que possuem amplo apelo” (NICKEL, 2006, p.5, online, tradução nossa):

Neutralists do not want to expose human rights discourse to the accusation of imposing a western-centered view of legitimacy. Consequently, they try to find a way of demonstrating that a theory of international justice can be palatable from other perspectives than the purely *Western* liberal one (MECKLED-GARCIA, 2004, p.159)

Miller também apresenta uma lista minimalista de direitos humanos internacionais, que são por ele conceituados a partir da noção de *remedial responsibility*, que prevê que devemos sair ao socorro daqueles que vivem privações ou realidades de sofrimento (MILLER, 2007, posição 1985, VERSÃO KINDLE).

[...] here I want to investigate a prior aspect of the problem: how are we to decide when a person's deprivation or suffering is bad enough to trigger remedial responsibilities in others, in particular if we are thinking about the question at a global level? (MILLER, 2007, posição 1985, VERSÃO KINDLE).

A resposta para tal indagação, isto é, para quais elementos nos basearemos para decidir sobre o grau de privações e sofrimentos que ativarão a responsabilidade de remediação por parte de agentes externos, isto é, da sociedade mundial, é proposta pela abordagem dos direitos humanos básicos: “Eu sugiro que [...] quando os direitos humanos básicos ficarem desprotegidos, qualquer agente, individual ou coletivo, que seja capaz de protegê-los possa carregar, a princípio, a responsabilidade de remediação” (MILLER, 2007, POSIÇÃO 1991, VERSÃO KINDLE, tradução nossa):

Where serious breaches of human rights are taking place, or being threatened, there may be no alternative but to intervene forcibly in the society in question, disrupting local practices and removing regimes with significant local support (MILLER, 2007, POSIÇÃO 1998, VERSÃO KINDLE).



CLAUDIA ALVARENGA MARCONI

Para Miller, a linguagem dos direitos humanos tem sentido em função de se tratar de uma urgência moral derivada da realidade em que determinada pessoa ou grupo se encontra quando da negação de certos direitos (MILLER, 2007, POSIÇÃO 1991, VERSÃO KINDLE).

A fluidez da noção de direitos humanos é, ao ver do autor, perigosa, pois pode nos fazer alargar em demasia o entendimento que se tem da questão, a ponto de tornar irrelevante a questão da urgência moral que sustenta a sua realização em âmbito global e por agentes externos (MILLER, 2007, POSIÇÃO 1991, VERSÃO KINDLE). Se associamos os direitos humanos à ideia de um alvo ou um objetivo que os povos e Estados aspiram alcançar, a lista de direitos humanos também poderia se ampliar indefinidamente (MILLER, 2007, POSIÇÃO 2015, VERSÃO KINDLE):

As I have indicated, my own purpose in setting out a theory of basic human rights is different from either of these. My aim is to identify a list of rights that people everywhere are entitled to as a matter of justice, and that therefore may impose obligations, on rich nations especially (MILLER, 2007, POSIÇÃO 2021, VERSÃO KINDLE).

Miller acredita, por outro lado, que a lista não seria tão curta quanto a lista de direitos humanos cujos significado e propósito são condizentes apenas à produção de legitimidade política. O direito à subsistência é, por exemplo, um caso por ele tratado e que mais a frente veremos que Vincent leva bastante em conta na sua formulação:

States cannot always provide their citizens with an adequate level of subsistence: natural disasters, for example, may prevent them from doing so. So long as they make reasonable attempts to provide subsistence, they should not be judged illegitimate if they fail [...] (MILLER, 2007, POSIÇÃO 2021, VERSÃO KINDLE).

Tal aspecto faz-se relevante sobremaneira por trazer à tona a relevante obra de Henry Shue, publicada em 1980 e que tem por título *Basic rights: subsistence, affluence, and US foreign policy*. Shue é o primeiro teórico político a defender um *core*



CLAUDIA ALVARENGA MARCONI

de direitos denominados básicos cuja justificativa repousa no seguinte aspecto: “Quando um direito é genuinamente básico, qualquer tentativa de usufruir qualquer outro direito sacrificando tal direito básico seria quase que literalmente uma derrota [...]” (SHUE, 1980, p.18, tradução nossa). Não significa, vale dizer, que um direito básico seja um simples meio para a realização de outros direitos, mas uma condição necessária e fundamental para tanto.

Shue deixa claro que “A proclamação de um direito não é a realização desse direito” (1980, p.15, tradução nossa), assim como aponta como característica essencial do direito dito básico a imposição de uma demanda sobre outrem, mesmo que com dificuldades de especificar quem seriam, de fato, esses “outros”.

Os direitos básicos envolvem, de acordo com Shue, os direitos à segurança e à subsistência:

Basic rights are a shield for the defenseless against at least some of the more devastating and more common of life's threats, which include, as we shall see, loss of security and loss of subsistence. Basic rights are a restraint upon economic and political forces that would otherwise be too strong to be resisted. They are social guarantees against actual and threatened deprivations of at least some basic needs. Basic rights are an attempt to give to the powerless a veto over some of the forces that would otherwise harm them most (SHUE, 1980, p.18).

Sobre os direitos de segurança, estes envolvem: “[...] não ficar sujeito a assassinato, tortura, a um dano físico intencional, estupro ou assalto” (SHUE, 1980, p.20, tradução nossa). Já os direitos de subsistência envolvem a segurança econômica mínima: “[...] por subsistência, entendo o ar não poluído, a água não poluída, alimentação e vestimenta adequadas, abrigo adequado e serviços de saúde preventivos mínimos” (SHUE, 1980, p.23).

Beitz é outro teórico que também sustenta uma concepção minimalista de direitos humanos, da qual Rawls, Miller e Shue se aproximam:



Perhaps the most plausible interpretation of the idea is that a doctrine of human rights should be limited to protections of the most urgent interests against the most likely threats. *Someone who took such a view might say, for example, that there is a human right to the means of subsistence but not a fair wage; to protection against arbitrary arrest but not freedom of occupation; to collective self-determination but not to democratic institutions; to sufficient primary education to be a productive member of society but not higher education* (BEITZ, 2009, POSIÇÃO 1778, VERSÃO KINDLE, grifo nosso).

O sentido de minimalismo sustentado por Beitz não é o de garantir apenas a proteção de uma “[...] boa vida mínima [...]” (BEITZ, 2009, POSIÇÃO 1770, VERSÃO KINDLE, tradução nossa), mas sim o de associar os direitos humanos internacionais a um subconjunto dos direitos relativos à justiça social, uma vez que equipará-los seria um equívoco. Dada a escassez de recursos internacionais para fazer valer os direitos humanos, bem como a necessidade de justificar a ação por parte de agentes externos (BEITZ, 2009, POSIÇÃO 1759, VERSÃO KINDLE) quando de suas violações, nem todos os direitos humanos poderiam ativar tal responsabilidade.

Normalmente, sobre o entendimento dado ao que se propaga como Regime Internacional de Direitos Humanos a partir das Relações Internacionais, tem-se, a princípio, a incorporação não problematizada de todos os direitos proclamados e elencados na DUDH. Argumentamos aqui que a discussão supracitada, feita a partir do terreno da teoria política normativa, pode ser relevante no sentido de rever a linearidade com que a questão dos direitos humanos é tratada a partir das RI.

A SUPOSTA LINEARIDADE DA EVOLUÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E SEU REFLEXO NO ENTENDIMENTO DA QUESTÃO A PARTIR DAS RI

Pode-se afirmar que a emergência das normas internacionais de direitos humanos se deu justamente com o estabelecimento da Organização das Nações Unidas (ONU) e de sua carta constitutiva de 1945. Em seguida, tem-se a aprovação da Convenção para a Prevenção e Punição dos Crimes de Genocídio seguida da



CLAUDIA ALVARENGA MARCONI

Declaração Universal de Direitos Humanos, em 9 e 10 de dezembro de 1948, respectivamente:

Human Rights really emerged as a subject of international relations, though, in the United Nations (UN), created in 1945. The Covenant of the League of Nations, the predecessor of the UN, had not even mentioned human rights. In sharp contrast, the preamble of the UN Charter includes a determination 'to reaffirm faith in fundamental human rights' and article 1 lists 'encouraging respect for human rights and for fundamental freedom for all' as one of the organizations' principal purposes (DONNELLY, 2007, p.5).

Nas décadas de sessenta e setenta do século XX, assistimos à emergência de iniciativas de monitoramento no que tange aos direitos humanos. O sistema ONU deixava de se preocupar exclusivamente com o estabelecimento de padrões em direitos humanos e adentrava a questão do monitoramento. Todavia, a questão do monitoramento estava diretamente vinculada à implementação das normas internacionais de direitos humanos na prática dos Estados e, segundo Donnelly (2007, p.8, tradução nossa), "A existência de normas internacionais não confere às Nações Unidas, ou a qualquer outro, a autoridade para implementá-las, ou mesmo questionar como os estados as implementam (ou deixam de fazê-lo)".

A ratificação dos Pactos de 1966 dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais, que entraram em vigor dez anos mais tarde, significava a anuência dos Estados em caminhar conforme os padrões internacionais de direitos humanos estabelecidos, mas "[...] eles não autorizavam o *enforcement* internacional desses padrões (DONNELLY, 2007, p.8, tradução nossa).

Ainda que com dificuldade de avançar no sentido do *enforcement*, o Sistema ONU de Direitos Humanos caminha, na década de oitenta do século XX, rumo a um aumento de sua institucionalização. A realização de diversas convenções temáticas, tais como a da mulher, da tortura, da discriminação racial e da criança é uma manifestação clara dessa institucionalização.



CLAUDIA ALVARENGA MARCONI

Essas convenções temáticas são normalmente associadas ao que se convencionou chamar de *United Nations Human Rights Monitoring Mechanisms*. Tais mecanismos dividem-se em dois tipos. Tem-se, assim, os mecanismos de tipo convencional, que correspondem aos órgãos de monitoramento das convenções supracitadas que se chamam *treaty bodies*⁷, e os mecanismos tidos como extraconvencionais.

Enquanto os últimos envolvem a designação, por exemplo, de *Special Rapporteurs*, *Independent Experts*, ou a constituição de um *Working Group*, dos primeiros mencionados, e que correspondem aos *core human rights*, juntamente com os Pactos de 1966, quatro deles permitem o envio de reclamações individuais, quais sejam: *Procedure under the Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights*; *Procedure under the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*; *Procedure under the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination*; *Procedure under the Optional Protocol to the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*.

Segundo o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, tal fato importa, pois, as queixas individuais conferem sentido concreto aos direitos humanos. Entretanto, uma crítica que se interpõe a esses órgãos estabelecidos via convenções é a de que eles “[...] não travam escutas com as partes presentes, não tem poder para expedir decisões vinculantes e são praticamente órgãos quase-judiciais e não cortes” (KINGSBURY, 2012, p.208, tradução nossa).

Na década de noventa do século XX ocorre a Conferência de Direitos Humanos de Viena (1993) e, a partir dela, a criação do Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos, demonstrando que o Sistema ONU de Direitos Humanos buscava expandir sua capacidade de monitorar as várias questões que passaram a ser entendidas pela lente dos direitos humanos:

⁷ Além dos comitês citados, também foram criados outros dois a partir dos Pactos de 1966 (Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais): o Comitê de Direitos Humanos e o Comitê para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.



The very decision to hold World Conference indicates the growing force of the ideal of international human rights. Such events, particularly when coupled with the changes in national practices already noted, signify a deepening penetration of the international consensus on human rights norms, which was often shallow in the 1970s and 1980s (DONNELLY, 2007, p.13).

Ainda na década de noventa, a resposta multilateral aos genocídios da ex-Iugoslávia e de Ruanda demonstrou que os Tribunais Militares de Tóquio e Nuremberg, do pós II Guerra Mundial, passavam a ser um precedente e não mais uma exceção. Ademais, “A adoção do Estatuto de Roma em 1998 e a criação do Tribunal Penal Internacional em 2002 marcam uma transformação normativa ainda mais profunda” (DONNELLY, 2007, p.14, tradução nossa).

Se tomarmos a obra de David Forsythe (2012), a obra de Andrew Moravcsik (1995), ou ainda a obra de Beth Simmons (2009) ou Kathryn Sikkink (2011)⁸, é perceptível que há uma preocupação muito similar à de Jack Donnelly, esmiuçada acima, e que é, preponderantemente, a de narrar a evolução dos direitos humanos seja por fases seja em função de variáveis relevantes para a compreensão do suposto processo de “evolução” dos direitos humanos. Vale ainda mencionar que em tais reflexões, a referida evolução aparece por meio, por exemplo, do aprofundamento institucional internacional, refletido na estruturação do Regime Internacional dos Direitos Humanos da metade do século XX em diante.

Por uma questão de limitação de espaço e por ser esta a narrativa privilegiada dos direitos humanos no âmbito das RI enquanto área do conhecimento, a presente contribuição sugerirá daqui em diante para os aspectos relevantes da obra de um teórico de RI que destoa, justamente, da narrativa que aqui se assume como *mainstream*, aproximando-se muito mais das reflexões associadas à teoria normativa e preenchendo um vácuo entre ambas as compreensões acerca dos direitos humanos em perspectiva internacional.

⁸ A obra de todos esses teóricos é extensa e valiosa. Portanto, cada uma delas mereceria um esforço de sistematização por parte da autora.



CLAUDIA ALVARENGA MARCONI

O VANGUARDISMO DE JOHN VINCENT NA PROBLEMATIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FACE ÀS RI: A RELEVÂNCIA DA NOÇÃO DE SUBSISTÊNCIA

O destaque para a obra de John Vincent, datada de 1986, ocorre, principalmente pelo fato de que ele abre espaço para o ressurgimento da vertente normativa da Escola, ora muito apoiada nos estudos históricos relativos à construção do Sistema Internacional Moderno ora nos estudos de caráter mais empiricista acerca da noção de ordem internacional como o núcleo duro da sociedade internacional: “[...] Vincent is largely responsible for the so-called ‘normative turn’ in English School Scholarship that has been the most influential development in it since his death” (RENGGER, 2011, p.1160, mantendo grifo do autor).

A relevância de Vincent se verifica também pelo fato de que, embora nos dias atuais os direitos humanos sejam subcampo indissociável das RI⁹, há trinta anos atrás a noção de direitos humanos era bem mais contestada politicamente e a discussão teórico-filosófica a partir das RI bastante rasa.

Assim, concordamos com Rengger (2011, p.1161) ao afirmar que os direitos humanos apareceram com vigor nos anos 1970 por serem os candidatos ideais para substituir esquemas universais anteriores, o que confere sentido à proposta de retomar a obra de Vincent, mais próxima cronologicamente desse período e preocupada em conferir bases teóricas para o esforço de reflexão dos direitos humanos a partir das RI:

[...] whatever might be true of their history of human rights and their appeal, there were also questions as to what they might actually mean, what kind of explanation and grounding they might be given, and then what we might expect of them, normatively, legally and politically (RENGGER, 2011, p.1163).

⁹ Maliniak et al retratam em artigo publicado em 2008 que dos artigos dos principais jornais acadêmicos da área de RI levantados, e numa escala de 0 a 14, onde 0 corresponde à área temática à qual mais artigos estão filiados e 14 à área temática à qual menos artigos publicados estão atrelados, os **direitos humanos** enquanto *issue area* aparecem com destaque, na posição 2.



DA DISTÂNCIA ENTRE UM DIREITO E UM DIREITO HUMANO

Na argumentação de Vincent sobre o que constitui um direito, cinco são os elementos que o caracterizam: a existência de um sujeito de direito; o objeto do direito; exercício do direito; exercício contra alguém ou algum grupo no sentido de “[...] bearer of the co-relative duty [...]”; e, finalmente, a justificativa do direito (VINCENT, 1986).

Cinco são as implicações, também para Vincent (1986, p.11), de se qualificar de “humanos” tais direitos: todos os indivíduos os possuem; eles ultrapassam outros direitos ordinários; o escopo desses direitos é mais restrito do que os dos direitos ordinários; o contexto de obrigações correlatas aos direitos humanos existe tanto num sentido normativo forte quanto fraco¹⁰; e, por fim, a justificativa dos direitos humanos não pode se dar com base em códigos particulares, mas pelo que deve prevalecer por meio de um cálculo racional.

Nesse sentido, percebe-se na obra de Vincent uma preocupação em tratar a questão meta-ética que Rengger sugere ser a mais relevante para o desenvolvimento do tema dos direitos humanos: “[...] the question of what is usually called the ‘grounding’ of human rights” (RENGGER, 2011, p.1166, mantendo grifo do autor).

Ao seguir a abordagem dos direitos básicos para pensar os direitos humanos em perspectiva internacional, apresentadas no item 1 do presente artigo, para responder à questão meta-ética supracitada, Vincent sugere que os direitos

¹⁰ Sobre a resposta que Vincent denomina de “weak”, tem-se que: “The difference between economic and social rights and civil and political rights, according to the weak response, lies in the scope of their universality. Civil and political rights are universal in the broader sense. They are rights held against everyone else. Economic and social rights are universal in the narrower sense. Everybody has them, but they impose duties only on particular governments”. Já no que se refere à resposta “Strong”, tem-se que: “The Strong response concedes no general difference between civil and political rights and economic and social rights in point either of their importance or of the scope of their correlative obligations. The rights to subsistence (an economic and social right), it argues, is quite as importante as the right to security (a civil and political right); starvation is quite as much a threat as violence. [...] the problem of priority in human rights cannot be construed as one of deciding between the groups” (VINCENT, 1986, p.12).



humanos capturam os deveres morais fundamentais da sociedade internacional, visto que os direitos básicos devem ampliar a legitimidade da sociedade internacional e não ser uma fonte de contestação¹¹:

Drawing from the work of Henry Shue, Vincent selects the right to security and the right to subsistence as those that belong to that common floor underpinning the cultures of the world. [...]. He selects the right to subsistence as the 'basis of basic rights' and insists starvation is the resident emergency of international society, meaning hunger as a routine phenomenon in the system (GONZALEZ-PELAEZ; BUZAN, 2003, p.4, mantendo grifo do autor).

Como o direito à subsistência não pode ser reduzido a nenhuma cultura, Vincent desloca deliberadamente a sua atenção do contestado terreno das intervenções humanitárias, associadas à violação de direitos individuais, para este terreno normativo que ele considera incontestável.

Trata-se, assim, do teórico que não só manifesta preocupação para com as formas silenciosas de genocídio – leia-se o alastramento daqueles que vivem no quintil inferior da sociedade internacional por conta de assimetrias socioeconômicas - como as leva adiante em seu estudo acerca do avanço prático dos direitos humanos: “Human rights are concerned with what must be honoured now, not with what it might be nice to provide for some day” (VINCENT, 1986, p.12).

Mais contemporaneamente, Gonzalez-Pelaez e Buzan (2003, p.10) afirmaram que “[...] the empirical examination of Vincent’s Project has proved that the basic right to subsistence is already a fact in positive law [...] since the agreement on the value of the basic right to food is universal and has been signed by states across the spectrum”. Todavia, há um descompasso entre esse aparente consenso normativo e a implementação real e tangível desse direito humano básico.

¹¹ É por essa argumentação que o direito de subsistência surge como uma alternativa ao direito de intervenção por ele tratado previamente. Em outras palavras, este último, embora possa conferir base de legitimidade para a sociedade internacional, é demasiadamente contestado, já que impõe restrições aos valores pluralistas fundamentais desse mesmo arranjo social internacional: a soberania e a não-intervenção.



Tal descompasso parece revelar que o crescimento de uma cultura internacional de direitos humanos não caminha acompanhado de uma discussão sobre *em quem reside a obrigação de prover os direitos humanos internacionalmente*. Ao ver do presente esforço de reflexão os direitos humanos envolvem, necessariamente, aqueles que reclamam os seus direitos e aqueles sobre os quais um dado direito produz uma obrigação de cumprimento.

Levar adiante a discussão acerca das obrigações internacionais quanto aos direitos humanos que podem e devem ser adjetivados de internacionais é também reduzir a distância entre o que se entende por componente normativo dos direitos humanos e por mero componente aspirativo dos direitos humanos:

If we take rights seriously and see them as *normative rather than aspirational*, we must take obligations seriously. If on the other hand we opt for a merely aspirational view, the costs are high. For them we would also have to accept that where human rights are unmet there is no breach of obligation, nobody at fault, nobody who can be held to account, nobody to blame and nobody who owes redress. We would in effect have to accept that human rights claims are not real claims (O'NEILL, 2005, p.430, grifo nosso).

Compartilhamos com O'Neill (2005) a percepção de que dificilmente o entendimento aspirativo dos direitos humanos suprirá o sentido dado a eles pelos seus defensores. Desse modo, não se pode escapar de localizar, quando estabelecemos o sub-conjunto de direitos humanos ditos internacionais, sobre quem recai a obrigação quando estes são descumpridos dentro dos limites soberanos de um Estado.

Tomando a própria DUDH, por exemplo, as obrigações nela estabelecidas recaíam ora sobre os Estados ora sobre as nações, países e até mesmo povos. Avançando no contexto pós-segunda guerra, os documentos passam a apontar para a existência de obrigações sobre os Estados ratificadores. Tal abordagem traz problemas, todavia, aos que advogam o universalismo dos direitos humanos, posto que os Estados que não ratificaram um dado instrumento protetivos destes direitos não carregam a obrigação de fazê-lo cumprir (O'NEILL, 2005).



CLAUDIA ALVARENGA MARCONI

Em linhas gerais, esta última reflexão acerca da associação dos direitos humanos internacionais a obrigações que estes deveriam produzir sobre um ente ou agente externo soma-se à necessidade de delimitar um *core* de direitos humanos que devam vir de fato acompanhados do adjetivo internacional, corroborando, dessa forma, o argumento inicial do artigo: a presença de direitos em documentos internacionais que proclamem estes como universais não é condição suficiente para tratarmos esses mesmos direitos como “direitos humanos internacionais”.

Refletir, portanto, sobre as bases a partir das quais um direito humano pode ser assim qualificado não pode ser uma tarefa automática e nem periférica nas RI. A retomada da reflexão de Vincent, que prematuramente encerrou os seus trabalhos, mostra-nos o sentido prático de fazê-lo por meio de sua preocupação em aproximar os terrenos teóricos que podem se complementar: o da teoria normativa e o das RI.



CLAUDIA ALVARENGA MARCONI

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEITZ, Charles. (2001) Human rights as a common concern. **The American Political Science Review**. Vol.95, n.2, p.269-282.

_____. **The Idea of Human Rights**. (2009) Oxford: Oxford University Press, (VERSÃO KINDLE).

BULL, Hedley. (2002) **The anarchical society: a study of order in world politics**. New York: Columbia University Press, 2002.

_____. (1966) The Grotian conception of international society. In: ALDERSON, Kai; HURRELL, Andrew. **Hedley Bull on international society**. Great Britain: Palgrave, Macmillan, 1999, p. 95-125.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 02 de julho de 2014.

DONNELLY, Jack. (2007) **International Human Rights**. USA: West View Press.

DUNNE, Tim. (2007) The English School. In: DUNNE, Tim; KURKI, Milja; SMITH, Steve. **International relations theories: discipline and diversity**. New York: Oxford University Press, p.127-148.

FINNEMORE, Martha; SIKKINK, Kathryn. (1998) International norm dynamics and political change. **International Organization**. Vol. 52, n.4, pp. 887-917.

FORSYTHE, David. (2012). **Human Rights in International Relations**. Cambridge: CUP.

GONZALEZ-PELAEZ, Ana; BUZAN, Barry. (2003) **A viable Project of solidarism? The neglected contributions of John Vincent's basic rights initiative**. [online]. London: LSE Research Online. Disponível em: <<http://eprints.lse.ac.uk/archive/00000166>>. Acesso em: 02 de julho de 2014.

KINGSBURY, Benedict. (2012) International courts: uneven judicialization in global order. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Marti. **The Cambridge Companion to International Law**. Cambridge: Cambridge University Press.



CLAUDIA ALVARENGA MARCONI

LINKLATER, Andrew; SUGANAMI, Hidemi. (2006) **The English School of International Relations: a contemporary reassessment**. United Kingdom: Cambridge University Press.

MALIANIAK, Daniel et al. (2008) **The study of International Organizations within (American) Political Science**. Disponível em: <http://wp.peio.me/wp-content/uploads/2014/04/Conf1_Tierney.Maliniak_IPEO.pdf>. Acesso em 05 de julho de 2014.>. Acesso em: 02 de julho de 2014.

MARCONI, Cláudia Alvarenga. (2009). **Ética e política na Escola Inglesa das Relações Internacionais**. Dissertação de Mestrado.

MECKLED-GARCIA, Saladin. (2004). International justice, human rights and neutrality. **Res Publica**. Vol.10, n.2, p.153-174.

MILLER, David. (2007). **National Responsibility and Global Justice**. Oxford: OUP.

MORAVCSIK, Andrew. (1995) Explaining International Human Rights Regimes: liberal theory and Western Europe. **European Journal of International Relations**. Vol.1, n.2, pp.157-189.

NICKEL, James W. (2006) **Rawls's theory of human rights in light of contemporary human rights law and practice**. Disponível em: <<http://homepages.law.asu.edu/~jnickel/rawlsessay.pdf>>. Acesso em: 15 novembro de 2010.

O'NEILL, Onora. (2005) The dark side of human rights. **International Affairs**. Vol.81, n.2, pp.427-439.

POGGE, Thomas W. (2001). Rawls on international justice. **The Philosophical Quarterly**. Vol.51, n.203, pp.246-253.

RAWLS, John. (2001.) **O Direito dos povos**. São Paulo: Martins Fontes.

RENGGER, Nicholas. (2011). The world turned upside down? Human Rights and International Relations after 25 years. **International Affairs**. Vol.87, n.5, pp.1159-1178.

SHUE, Henry. (1980). **Basic rights: subsistence, affluence, and US foreign policy**. Princeton: Princeton University Press, 1980.

SIKKINK, Kathryn. (2011). **The justice cascade: how human rights prosecutions are changing world politics**. New York/London: W.W. Norton & Company.



CLAUDIA ALVARENGA MARCONI

SIMMONS, Beth. (2009). **Mobilizing for Human Rights: international law in domestic politics**. Cambridge: CUP.

SUGANAMI, Hidemi. (2005). The English School and International Theory. In: BELLAMY, Alex (org.). **International society and its critics**. United States: OUP, p. 30-44.

VINCENT, J. R. (1986). **Human rights and international relations**. Cambridge: Cambridge University Press.

Recebido em 08 de agosto de 2014.

Aceito em 02 de outubro de 2014.